

LEI Nº 2.994, DE 20 DE JULHO DE 2015.

Publicada no Diário Oficial nº 4.418

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde afixarem quadro informativo, na forma que menciona.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde obrigados a afixarem quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e outros servidores que naquela respectiva unidade laborem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do artigo se aplica a todas as instituições públicas ou privadas, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O quadro informativo conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos profissionais:

- I - nome completo;
- II - número de registro no órgão profissional;
- III - especialidade;
- IV - dias e horários dos plantões.

Art. 3º A afixação do quadro será na sala de espera principal, em local visível e de fácil acesso.

*Art. 3º-A. No mesmo informativo, os hospitais prestadores de serviços de planos de saúde deverão divulgar o número da Agência Nacional de Saúde - ANS, para reclamações e/ou sugestões.

**Art. 3º-A acrescentado pela Lei nº 3.401, de 31/7/2018.*

*Art. 3º-B. Fica instituída, no âmbito da rede pública e privada de saúde, a identificação dos profissionais por crachás visíveis e legíveis e/ou por outras formas de identificação de fácil percepção, sem ônus para o Estado.

**Art. 3º-B acrescentado pela Lei nº 3.401, de 31/7/2018.*

*Art. 3º-C. O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º-C acrescentado pela Lei nº 3.401, de 31/7/2018.*

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de julho de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado